



Número: **0600356-92.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **20/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600059-20.2020.6.16.0151**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Mandado de Segurança**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança com requerimento liminar, impetrado pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão judicial ilegal do MM. Juiz de Direito da 151ª Zona Eleitoral de São João, Márcio Trindade Dantas - autoridade coatora, que indeferiu a liminar requerida na Representação Eleitoral por Prática de Propaganda Eleitoral Antecipada c/c Pedido de Providência nº 0600059-20.2020.6.16.0151, proposta pelo Ministério Publico Eleitoral em face de Welinton Real, pré-candidato ao cargo de vereador do município de São João/PR, por violação ao art. 36-A, da Lei 9.504/97, visando que a veiculação de propaganda eleitoral antecipada por meio de publicação no perfil da rede social Facebook, pelo Representado, fosse coibida, por ser flagrante a configuração de propaganda eleitoral antecipada. Aduz que, em razão da urgência da remoção do ilícito, foi requerido o exercício do poder de polícia em sede de tutela provisória, para que fosse determinada a remoção da propaganda eleitoral no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que não ocorreu. Expõe que, no caso em tela, o Representado, valendo-se da rede social Facebook, em 14 de agosto de 2020, apresentou-se como pré-candidato ao cargo de vereador do Município de São João/PR, para o pleito eleitoral de 2020, oportunidade em que veiculou em sua página da referida rede social publicação comunicando a sua pré-candidatura e concluiu dizendo "Conto com o apoio de todos [...]".** Aduz que tendo em vista o princípio da igualdade de chances, tem-se que tais atos sofrem restrições no vigente Direito Eleitoral, uma delas se extrai do caput do art. 36-A, que veda, na pré-campanha, o pedido explícito de votos, configurando, o caso em apreço, propaganda antecipada. Junta print da página do Facebook do Representado Welinton Real, onde se verifica uma pessoa em pé de camisa azul do lado direito e no lado esquerdo a mensagem impugnada (Transcrição: "[...] Conto com o apoio de todos para juntos estarmos construindo uma sociedade justa e solidária. [...]"), e o endereço:

<https://www.facebook.com/welintonreal.goodynez>. (Requer: - seja concedida a medida liminar para que: b.1) seja determinado ao representado a remoção da propaganda eleitoral acima mencionada, sob pena de aplicação da multa do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, no valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); b.2) caso o requerido não realize a remoção da propaganda no prazo fixado, requer seja promovida sua retirada por meio de terceiros, às expensas daquele; b.3) seja determinado ao representado que se abstenha de realizar propaganda eleitoral similar, de forma antecipada; d) seja, ao final, concedida a ordem, nos exatos termos do pedido de letra "b", confirmando a liminar).

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
THAYNA REGINA NAVARROS COSME (IMPETRANTE)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA (IMPETRANTE)	
JUÍZO DA 151ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO PR (IMPETRADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
95232 16	01/09/2020 14:45	<u>Decisão</u>



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

MANDADO DE SEGURANÇA (120): 0600356-92.2020.6.16.0000

IMPETRANTE: THAYNA REGINA NAVARROS COSME, PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANÁ

IMPETRADO: JUÍZO DA 151ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO PR

RELATOR: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

DECISÃO

1. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar em face da decisão do JUÍZO DA 151ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO que indeferiu o pedido de tutela de urgência pleiteado na Representação Eleitoral nº 0600059-20.2020.6.16.0151, ajuizada em face de WELINTON REAL.

Na origem, foi ajuizada Representação Eleitoral em face de WELINTON REAL, pré-candidato ao cargo de vereador do município de São João/PR, para que fosse determinada a remoção de propaganda eleitoral supostamente antecipada, veiculada no perfil do representado no *Facebook*, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O juízo *a quo* indeferiu a liminar afirmando o seguinte: “*(...) numa análise superficial dos autos, entendo ausentes os requisitos de probabilidade do direito e perigo de dano, necessários para fundamentar a concessão da tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300, CPC, razão pela qual deixo de determinar a atuação, em poder de polícia, para a remoção do conteúdo da postagem do pré-candidato na rede social facebook*”.

Diante da negativa à tutela de urgência pleiteada, o requerente ingressa com a presente medida, com fundamento na Lei nº 12.016/2009, ressaltando que, se conservada a interpretação dada pelo Juízo de primeiro grau, haverá incentivo à multiplicação de condutas similares no período de pré-campanha, em prejuízo à credibilidade da JUSTIÇA ELEITORAL e ao processo eleitoral como um todo. Ainda, afirma que a decisão *a quo* estaria em “*flagrante confronto com a jurisprudência consolidada do TSE*”.

Nesse contexto, afirma que, considerando os prejuízos irreparáveis decorrentes do tempo necessário à apreciação do mérito na representação e a inexistência de recurso cabível, não resta alternativa senão o ajuizamento do presente Mandado de Segurança.



Requer, ao final, seja concedida a tutela de urgência, para fins de que: a) seja determinado ao representado a remoção da propaganda eleitoral mencionada, sob pena de aplicação da multa do art. 36, § 3º da Lei nº 9.504/1997, no valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); b) caso o requerido não remova a propaganda no prazo fixado, seja promovida sua retirada por meio de terceiros, às expensas daquele; e c) seja determinado ao representado que se abstenha de realizar propaganda eleitoral similar, de forma antecipada.

No mérito, pugna pela concessão definitiva da ordem pleiteada, confirmando a liminar concedida.

Foi indeferida a liminar (id. 9878966), a fim de manter hígida a decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de tutela de urgência, deixando de determinar a remoção do conteúdo da postagem do pré-candidato na rede social *Facebook*.

A impetrante aduziu que houve perda superveniente do objeto, considerando que, em consulta ao *Facebook*, verificou a exclusão da frase “*conto com o apoio de todos*” (id. 9399016).

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL manifestou-se pela extinção do feito sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do objeto (id. 958416).

2. Nos termos do art. 30, I do Regimento Interno deste TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL, o presente *writ* pode ser decidido monocraticamente.

3. No caso em exame, volta-se a impetrante contra decisão que negou o pedido de tutela de urgência formulado com o objetivo de remover suposta propaganda eleitoral antecipada no perfil de WELINTON REAL no *Facebook*, porque continha o dizer “*conto com o apoio de todos*”.

No entanto, de fato, constata-se a perda superveniente do objeto do presente Mandado de Segurança, em razão da manifestação da impetrante no id. 9399016, noticiando a remoção da frase que ensejou a propositura da Representação.

4. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente de objeto, determinando seu arquivamento, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

Ponta Grossa, datado e assinado digitalmente.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO - Relator

